



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

**4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE
TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0836698-30.2021.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO(S): [Extorsão]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: JOSE DE ARIMATEIA AZEVEDO

SENTENÇA

EMENTA: DIREITO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO AUFERIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO APENAS EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO.

Vistos e etc.

O Ministério Público do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, com base no Inquérito Policial que instrui o presente feito, ofereceu denúncia (ID nº 21587852) contra **OSÉ DE ARIMATEIA AZEVEDO**, pelo crime do **art. 158, caput, do CP**, pela prática do seguinte fato delituoso:

Segundo consta da peça vestibular, "(...) entre dezembro de 2019 e junho de 2020, nesta Capital, o ora Denunciado, **OSÉ DE ARIMATEIA AZEVEDO**, constrangeu, mediante ameaças, a vítima **JADYEL SILVA ALENCAR** e obteve para si vantagem econômica indevida. Consta no Inquérito Policial que, por diversas vezes, o ora Denunciado, **OSÉ DE ARIMATEIA AZEVEDO**, proprietário e colunista do **PORTAL AZ** (site www.portalaz.com.br), publicou matérias atacando a honra da vítima **JADYEL SILVA ALENCAR**, com o objetivo de, posteriormente, exigir valores financeiros para fazer cessar uma série de notícias depreciativas contra sua imagem. Destaca-se que foram produzidas pela Autoridade Policial, uma série de diligências visando a apuração de todas as circunstâncias do crime, conforme veremos. Em Termo de Declarações (mídia audiovisual anexa), a vítima **JADYEL SILVA ALENCAR**, declarou que

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

é empresário do ramo de distribuição de medicamentos e alimentos. Que, o primeiro contato que teve com o ora Denunciado foi visual, no ano de 2016, oportunidade em que adquiriu um veículo importado, "PORSHE CAYMAN" e foi a um restaurante nesta Capital. Que, nesse restaurante estava o ora Denunciado e no dia seguinte, surgiu uma nota na coluna do "PORTAL AZ" "a Polícia Federal deveria investigar os donos de empresas de medicamentos que ostentam carrões em restaurantes das cidades" Dado aos fatos, no dia posterior à nota, a vítima efetuou uma ligação telefônica e mensagens para o ora Denunciado, oportunidade na qual a vítima conversou sobre sua origem familiar e empresarial, e esclareceu àquele que suas empresas são lícitas. Que, após 03 (três) anos, no início de dezembro de 2019, a vítima participou de uma viagem de navio, oportunidade na qual relacionou-se com uma pessoa. Que, ao chegar em Teresina, verificou que aos 04 de dezembro de 2019, numa coluna do "PORTAL AZ", de propriedade do ora Denunciado, continha uma nota com o título: "O romance no navio", cujo conteúdo era "Gente, tô bege! Vocês souberam do romance piauiense que rolou no navio do Safadão? Pois vieram me contar pro Xiquinho aqui que enquanto a esposa estava no hospital o poderoso dos medicamentos estava aos beijos com a filha de ex-deputado conselheiro". Logo após ler a mencionada nota, na mesma semana, a vítima entrou em contato com o advogado, DJALMA FILHO, pois sabia da relação pessoal e profissional deste com o ora Denunciado, solicitando-lhe que intercedesse junto ao ora Denunciado para que o mesmo retirasse a nota de seu portal. Assim, DJALMA FILHO marcou uma reunião na sede do "PORTAL AZ", localizada à Rua Áurea Freire, 1656, bairro Jóquei, nesta Capital. A reunião ocorreu no início do mês de dezembro de 2019, no endereço supracitado, com a presença da vítima, DJALMA FILHO e o ora Denunciado, JOSÉ DE ARIMATEIA AZEVEDO. Este, durante a reunião, afirmou que não teve a intenção de ofender a vítima, enquanto que esta colocou-se à disposição daquele para "estreitar a amizade e fazerem futuros acordos comerciais". Que, 15 (quinze) minutos após sair da referida reunião, a vítima recebeu uma ligação telefônica de DJALMA FILHO, na qual fez breve consideração sobre a saúde financeira do ora Denunciado e formalizou um pedido no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pois o ora Denunciado estava com a folha de pagamento de sua empresa, PORTAL AZ, atrasada. Nesse momento, a vítima retornou à sede do "PORTAL AZ" e entregou ao advogado DJALMA FILHO, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em espécie. Após, a vítima constatou que a nota "O romance no navio", publicada aos 04 de dezembro de 2019, no "PORTAL AZ", foi retirada. Que, após 15 (quinze)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

dias do pagamento da primeira parcela, na segunda quinzena de dezembro de 2019, o advogado DJALMA FILHO, a pedido do ora Denunciado, por duas vezes, entrou em contato telefônico com a vítima e solicitou a outra parcela de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Na ocasião, a vítima informou que estava desprovida de dinheiro e não poderia pagar a outra parcela. Desse modo, o próprio Denunciado telefonou para a vítima e disse que não precisava mais pagar a segunda parcela. Que, o ora Denunciado disse à vítima: "Daí para frente seria cada um por si e Deus por todos". Desse modo, mediante a ameaça, a vítima com receio que o ora Denunciado voltasse a publicar notas ofensivas a sua pessoa e às suas empresas, cedeu à extorsão e entregou pessoalmente ao advogado DJALMA FILHO, a segunda parcela no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em espécie, para que este entregasse ao Denunciado. Relatou ainda a vítima que, após o pagamento da segunda parcela, o ora Denunciado continuou postando mensagens com referência à empresa da vítima, qual seja, "Ministério Público pede bloqueio de R\$ 6 milhões em bens de distribuidoras de remédios". Publicada aos 20 de março de 2020. Vide link (<https://www.portalaz.com.br/noticia/justica/27436/ministerio-publico-pede-bloqueio-de-r-24-6-milhoes-em-bens-de-distribuidoras-de-remedios>). Que, poucos dias depois, JOSÉ DE ARIMATEIA AZEVEDO (Denunciado) entrou em contato com a vítima, via ligação telefônica, e agendou uma reunião na sede do "PORTAL AZ" para que a vítima apresentasse um projeto de divulgação da marca "JUPI ALIMENTOS", comprometendo-se em analisar. Nesse sentido, aos 29 de abril de 2020, na sede do "PORTAL AZ", foi realizada reunião com a presença da vítima JADYEL SILVA ALENCAR, acompanhado do gerente comercial de sua empresa, MARCÍLIO VIEIRA GOMES, o ora Denunciado (JOSÉ DE ARIMATEIA AZEVEDO) e o advogado DJALMA FILHO. Na ocasião tratou-se da possibilidade de realização, por parte do "PORTAL AZ", de uma pesquisa qualitativa e quantitativa da marca "JUPI ALIMENTOS", de propriedade da vítima. No entanto, nenhum acordo comercial foi fechado. Que, após o término da reunião, o ora Denunciado, JOSÉ DE ARIMATEIA AZEVEDO, pediu que todos saíssem da sala, exceto a vítima, JADYEL SILVA ALENCAR. Ao ficarem sós, o denunciado JOSÉ DE ARIMATEIA AZEVEDO, disse à vítima, JADYEL, que estava passando por dificuldades financeiras e estipulou um valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para que o "PORTAL AZ" realizasse um projeto de pesquisas qualitativas e quantitativas da marca "JUPI ALIMENTOS". Nesse sentido, a vítima ligou para seu departamento financeiro, que, de imediato, realizou uma transferência bancária, da conta corrente nº 9.623-7, Banco do Brasil, pertencente à empresa "JUPI

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

ALIMENTOS”, para a conta corrente pessoal do ora Denunciado, nº 5.134-9, Banco do Brasil, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Vide comprovante às fls. 11. Que, poucos dias depois, a vítima entregou mais R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao ora Denunciado, por intermédio do advogado DJALMA FILHO. Ocorre que, após o pagamento dos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor acordado para realização do projeto, a vítima, por diversas vezes, cobrou do ora Denunciado a realização do projeto. Que, além de não cumprir com o acordo, o ora Denunciado voltou a publicar mensagens ofensivas à honra da vítima. Vide link (<https://www.portalaz.com.br/noticia/justica/27436/ministerio-publico-pede-bloqueio-de-r-24-6-milhoes-em-bens-de-distribuidoras-de-remedios>). É oportuno informar que o ora Denunciado é jornalista há décadas e em junho de 2020, foi preso, preventivamente, ante a prática de crime de extorsão, utilizando-se do mesmo modus operandi, ou seja, através de publicações de notas no site internet Portal AZ, mediante colaboração de terceiros com o envio de notas contendo postagens negativas, de cunho criminoso, para posterior cobrança e/ou recebimento de indevida vantagem econômica para cessar as postagens negativas e/ou promover publicidade. Em razão da sua prisão, que posteriormente foi convertida em domiciliar, o ora Denunciado voltou a entrar em contato com a vítima, via aplicativo WhatsApp, utilizando o número (86)9571-6126, pedindo vultosas quantias em dinheiro para, agora, patrocinar a sua defesa no processo que estava enfrentando. Ademais, insatisfeito com as investidas pessoais, o ora Denunciado colocou então um repórter do seu portal para entrar em contato com a vítima, domingo, dia 31 de janeiro de 2021, indagando se a esta se sabia da investigação e de um inquérito que estava correndo contra o mesmo em uma Delegacia Especializada de Teresina (DECOR). Vide print da mensagem às fls.15. Nesse sentido, a vítima deixou de ceder às investidas do ora Denunciado e cessou o repasse de valores, oportunidade na qual o ora Denunciado reiteradamente continuou a publicar em seu portal, diversas notas depreciativas em desfavor da vítima, conforme consta no Relatório de Missão às fls. 72/73. Dado aos fatos, a vítima comunicou os fatos criminosos à Autoridade Policial mediante Notícia Crime. Vide fls. 07/19. (...).”

A denúncia, acompanhada do inquérito policial e do rol de testemunhas, foi recebida no dia 23 de novembro de 2021 (**ID nº 22201757**).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

Pessoalmente citado, o réu apresentou resposta à acusação, por meio de advogado particular, requerendo absolvição (**ID nº 25602416**).

Não verificada a presença de motivos para absolvição sumária, deu-se prosseguimento no processo, com designação de audiência de instrução e julgamento (**ID nº 26823139**).

Em juízo foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

Interrogado, o réu negou ter praticado extorsão.

Na fase própria, não houve requerimento de diligências pelas partes.

Em sede de alegações finais, acusação e defesa pleitearam pela absolvição do acusado em virtude de ausência de provas (**ID nº 43494484 e 43776088, respectivamente**).

Após, vieram-me, os autos, conclusos, para sentença.

Relatado. Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não inexistindo nulidades alegadas ou reconhecíveis de ofício, passo a apreciar o mérito da causa.

DA MATERIALIDADE E AUTORIA.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

Em que pese as fundamentações do *Parquet* para oferecimento da denúncia, durante a instrução criminal, não restou comprovada a materialidade e autoria do fato típico imputado ao acusado **JOSÉ DE ARIMATÉIA AZEVEDO**, não se tendo provas suficientes para fundamentar eventual condenação, considerando não haver, nos autos, provas capazes de tornar incontestes a denúncia.

Como é cediço, para ser possível a condenação de alguém, mister estarem demonstradas, de forma cabal, a materialidade e autoria do delito imputado. Por sua vez, exsurge ser imprescindível que os elementos de informação, colhidos na fase inquisitorial, sejam comprovados na fase acusatória.

No caso dos autos, contudo, não foram produzidas provas na fase judicial quanto à autoria do delito em apreço, ainda que haja documentos acostados aos autos, durante o inquérito policial, qualificados como elementos de informação, que poderiam demonstrar a materialidade do crime, o que, todavia, não foi possível.

A vítima, **JADYEL SILVA ALENCAR**, disse que o primeiro contato que havia tido com o réu foi no ano de 2016, quando se encontraram em um restaurante de Teresina/PI e, no dia seguinte, saiu uma reportagem do grupo jornalístico do réu, com a seguinte manchete: "*A PF deveria investigar os donos de empresas de medicamentos que ostentam carrões em restaurantes da cidade*".

Tempos depois, já no ano de 2019, o Portal AZ, de propriedade do acusado **JOSÉ DE ARIMATÉIA**, publicou matéria ofensiva quanto à imagem de **JADYEL**, com o título "*Romance no Navio*", que falava sobre um suposto caso extraconjugal deste.

Após a publicação de fatos de cunho de sua vida pessoal, **JADYEL** disse que, por diversas vezes, tentou entrar em contato com **JOSÉ DE ARIMATÉIA**, se apresentando como um "homem de bem, que gosta de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

diálogo”, e desejava marcar um encontro pessoal com o réu para criarem uma boa relação, serem “parceiros comerciais”. Todavia, as tentativas se mostraram infrutíferas.

Assim, a vítima contatou com o Dr. DJALMA FILHO, advogado e amigo de ambos, para que intercedesse junto ao réu, a fim de que este retirasse de seu portal jornalístico, a matéria sobre o caso extraconjugal.

Algum tempo depois DJALMA FILHO retornou ligação para JADYEL, dizendo que após muita insistência, conseguiu convencer JOSÉ DE ARIMATÉRIA, a retirar a matéria do Portal AZ.

Havendo sido logrado êxito com os intuitos da vítima, o advogado DJALMA FILHO teria convidado JADYEL para ir até o Portal AZ, conversar pessoalmente com JOSÉ DE ARIMATÉIRA, para se conhecerem melhor.

No encontro, tanto JADYEL quanto JOSÉ DE ARIMATÉIA, contaram suas respectivas trajetórias na vida, tendo havido um diálogo harmonioso.

Finalizada a reunião, o acusado teria pedido ajuda financeira à vítima, alegando que estava passando por dificuldades para pagamento da folha salarial de seus funcionários, sendo atendido tal pleito, e entregue certa quantia em espécie.

Após esse encontro, o Portal AZ, de propriedade de JOSÉ DE ARIMATÉRIA, publicou nova reportagem, supostamente atacando uma das empresas da vítima, de nome Dimensão, que estaria sendo investigado por prática de delitos.

Novamente JADYEL entrou em contato com DJALMA FILHO, que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

o chamou para um novo encontro com JOSÉ DE ARIMATÉIA. Nessa reunião, ocorrida no escritório do Portal AZ, a vítima propôs ao acusado a celebração de um contrato entre ambos, para que fosse realizada uma pesquisa de mercado, quanto outra empresa da vítima, de nome JUPI.

Nesse encontro, estavam presentes a vítima, seu gerente comercial, Marcílio, o réu e o advogado Dr. DJALMA FILHO. O acordo foi celebrado de modo verbal, ficando a empresa do acusado responsável por formular um questionário que seria utilizado na pesquisa.

Ao sair da empresa do réu, a vítima foi contatada pelo advogado DJALMA FILHO, dizendo que o réu estava novamente passando por dificuldades financeiras e pediu uma antecipação de pagamento referente à pesquisa a ser realizada.

Estando de acordo, JADYEL entregou um valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em espécie, nas mãos de DJALMA FILHO. Após ser reiteradamente cobrado pelo pagamento da segunda parcela referente à pesquisa, JADYEL efetuou uma transferência bancária, completando o valor do contrato.

Apesar de sempre indagar ao réu quanto à realização da pesquisa, esta nunca foi efetuada. O dinheiro transferido a fins de pagamento da pesquisa, não lhe foi restituído.

Segundo JADYEL, a retirada da notícia depreciativa de sua imagem pessoal e a reunião para celebração de um acordo, foram as duas primeiras oportunidades em que o acusado, JOSÉ DE ARIMATÉIA lhe pediu dinheiro.

Posteriormente, quando da prisão de JOSÉ DE ARIMATÉIA, o advogado DJALMA FILHO entrou em contato com JADYEL, dizendo que o réu necessitava de ajuda para fins de pagar honorários aos advogados. Segundo a vítima, o valor dado foi de aproximadamente R\$ 25.000,00



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

(vinte e cinco mil reais), em mãos de DJALMA FILHO.

Após este terceiro pedido de ajuda financeira, JADYEL disse ter recebido, via WhatsApp, uma mensagem de JOSÉ DE ARIMATÉIA, em que este, novamente, solicitava ajuda de cunho financeiro.

Foi neste quarto contato que a vítima se recusou a continuar fornecendo dinheiro ao réu, e que este lhe disse: "a partir daquele momento era cada um por si e Deus por todos".

Assim, a vítima se sentiu ameaçada e concluiu estar sendo extorquida pelo acusado, que o fazia com a finalidade de não realizar publicações jornalísticas perseguindo JADYEL, esperando pagamento deste para, então, retirar a reportagem do ar.

Portanto, JADYEL separa quatro momentos em que lhe foi requerido dinheiro, por parte do réu.

O primeiro foi quando da retirada do ar da notícia intitulada "Romance no Navio". O segundo foi referente à primeira parcela para realização da pesquisa. Posteriormente, foi pago o valor integral para concluir a pesquisa. Tempos depois, o terceiro pagamento ocorreu quando o acusado estava preso e pediu, por intermédio de DJALMA FILHO, ajuda para arcar com despesas de honorários advocatícios.

Por fim, o último contato ocorreu por mensagem enviada diretamente por JOSÉ DE ARIMATÉIA a JADYEL, onde aquele pediu nova quantia emprestada, sendo esta recusada. A partir daí, a vítima passou a sofrer ameaças.

O Sr. JADYEL afirmou que, mesmo após a celebração do contrato para ser realizada uma pesquisa de mercado de sua empresa, o réu JOSÉ DE ARIMATÉIA continuou a publicar notícias caluniosas quanto à

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

sua pessoa.

A vítima disse que também foi extorquida por diversos portais eletrônicos do Estado do Maranhão, por publicarem notícias depreciativas quanto à sua imagem, porém, nenhum deles lhe pediu dinheiro para retirada da matéria.

Foi colhido o depoimento da testemunha **DJALMA DA COSTA E SILVA FILHO**, que relatou ter recebido uma ligação da vítima JADYEL, pedindo que intercedesse junto ao réu JOSÉ DE ARIMATÉIA, para que este retirasse de seu Portal AZ, uma matéria denominada "Romance no Navio", relativo a um caso extraconjugal da vítima.

Então, a testemunha ligou para JOSÉ DE ARIMATÉIA e fez a solicitação requerida pela vítima. Disse que, cerca de meia hora após o pedido, a acusado lhe enviou uma mensagem dizendo: "pronto, já saiu". JADYEL foi informado da mensagem e depois confirmou junto à testemunha que, de fato, a matéria havia sido excluída.

De acordo com DJALMA FILHO, o réu JOSÉ DE ARIMATÉIA em nenhum momento fez qualquer pedido de dinheiro a JADYEL para que a respectiva matéria fosse retirada do site.

Este foi o primeiro momento em que teve ciência de um contato entre vítima e réu.

Posteriormente, em um dia aleatório, se deslocou até a empresa do acusado e, por coincidência, a vítima JADYEL se encontrava no local para acordar com o acusado a realização de uma pesquisa quanto a empresa JUPI. A testemunha afirmou que não participou da reunião.

Segundo DJALMA FILHO, esta reunião celebrada entre vítima e réu, não tem qualquer ligação quanto à reportagem sobre a relação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

extraconjugal de JADYEL. Também asseverou não ter intermediado a realização da reunião para celebrarem um contrato de pesquisa. A testemunha nega ter havido uma reunião anterior.

A testemunha asseverou que jamais recebeu qualquer valor em espécie advinda de JADYEL, para ser repassado em favor de JOSÉ DE ARIMATÉIA.

Após a reunião, da qual não participou, disse que JOSÉ DE ARIMATÉIA lhe pediu que falasse com JADYEL, para que este efetuasse o pagamento da metade do valor necessário para realizar a pesquisa.

Como resposta, JADYEL disse: "o que eu tiver no carro, eu adianto". Não sabe precisar quanto foi o valor adiantado e reiterou não ter recebido qualquer quantia em espécie a título de ajuda ou pagamento de contrato.

Após este fato, DJALMA FILHO somente veio a ter contato com JOSÉ DE ARIMATÉIA após este ter sido posto em prisão domiciliar. Foi até sua casa e não se recorda se fez ou recebeu uma ligação de JADYEL, mas pôs a conversa em viva-voz, e ouviu JADYEL se dispor a oferecer eventual ajuda que JOSÉ DE ARIMATÉIA necessitasse.

Algun tempo depois, DJALMA FILHO entrou em contato com JADYEL e o questionou qual seria a ajuda que teria "prometido" ofertar a JOSÉ DE ARIMATÉIA.

Como resposta, JADYEL se prontificou a emprestar uma quantia aproximada de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). DJALMA afirma que indagou JADYEL mais de uma vez quando o pagamento seria feito, foi quando a vítima respondeu que não mais providenciaria qualquer ajuda financeira ao acusado, pois estava recebendo, insistentemente, pedido de dinheiro advindo de JOSÉ DE ARIMATÉIA.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

A segunda testemunha ouvida foi **MARCÍLIO VIEIRA GOMES**, que disse trabalhar para JADYEL como gerente comercial e que a vítima lhe informou desejar fazer uma pesquisa de mercado, junto à empresa Portal AZ, de propriedade do réu.

Disse ter participado da reunião e que foi celebrado um acordo para realização da pesquisa. O réu ARIMATÉRIA teria lhe dito para repassar as informações da reunião a um jornalista, que prepararia os questionários da pesquisa.

Por fim, disse que após saírem do Portal AZ, JADYEL retornou ao local, porém, não sabe para qual finalidade e nem se efetuou algum adiantamento relativo à pesquisa.

Em seguida foi ouvida **MARISTER DE SOUSA RAMOS**, que disse conhecer JADYEL há cerca de 10 (dez) anos, e que ela mesma procurou a vítima para realizar uma parceria com o Portal AZ, o que faz com diversos empresários. Não teve sucesso, contudo, em relação à vítima, até saber da celebração de um contrato entre vítima e réu, para realização de uma pesquisa.

Disse que somente veio a saber da reunião após ser intimada a prestar depoimento na Delegacia, chegando a indagar JADYEL o porquê de ele a ter arrolado como testemunha, uma vez que não teria participado da reunião e nem de qualquer negociação para realização de uma pesquisa de mercado da empresa da vítima.

Disse ter conversado com JOSÉ DE ARIMATÉIA e este confirmou a celebração de um contrato para realizar uma pesquisa e que JADYEL teria adiantado uma quantia, todavia, o réu alegou que após este pagamento, a vítima "sumiu".

Dando sequência, foi ouvido **IONIO ALVES DA SILVA**, que relatou ser responsável pela realização de pesquisas qualitativas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

Disse nunca ter falado com JADYEL, porém, teve contato com Marcílio, funcionário da vítima, sobre uma pesquisa relativa à empresa JUPI.

Disse que elaborou um questionário para ser realizada a pesquisa em favor da empresa JUPI, a fim de saber sua imagem junto à sociedade.

Após as conversas com Marcílio (o qual chamou de Maurílio em seu depoimento, por não recordar com precisão o nome), enviou para este o questionário, porém, nunca teve retorno, mesmo mantendo contato com Marcílio, cobrando uma posição. De acordo com a testemunha, a pesquisa somente poderia ser realizada após a aprovação dos questionários por parte do cliente.

Em razão de não ter recebido uma resposta por parte do funcionário da vítima, a pesquisa não foi realizada.

Colhido o depoimento do Agente de Polícia Civil, **FRANCISCO DAS CHAGAS LEGAL BRAGA JÚNIOR**, este disse ter sido o responsável por analisar unicamente as conversas realizadas nos celulares do réu.

Como conclusão da diligência, disse não ser possível atestar eventual prática de extorsão.

Interrogado, **JOSÉ DE ARIMATÉIA AZEVEDO** negou a acusação de extorsão. Afirmou nunca ter tido um encontro com JADYEL, salvo quando este o procurou para realizar um contrato de pesquisa relativo à empresa JUPI.

A vítima teria indagado se fazia pesquisa e o réu confirmou, afirmando que a instituição DATA AZ, de propriedade de sua filha, era quem efetuava o respectivo serviço.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

O procedimento para realizar a pesquisa é com o pagamento antecipado da metade do valor acordado.

Quanto ao caso da matéria relativa ao título "Romance no Navio", em que era mencionada uma relação extraconjugal da vítima, o réu disse ter tido conhecimento, através da testemunha DJALMA FILHO, que a pedido de JADYEL, solicitou a retirada da matéria do Portal, sendo atendido.

Afirmou ter dito pra DJALMA FILHO, que não queria qualquer tipo de encontro com JADYEL, pois este seria alvo de investigações policiais, por supostas prática ilícitas na empresa que possui.

Confirmou que JADYEL foi até o Portal AZ para ter uma reunião com o interrogado, onde foi tratado sobre a pesquisa. Disse que todo instituto cobra antecipadamente pelo serviço e que somente o publica após o cliente pagar toda a quantia acordada.

O valor celebrado entre vítima e réu foi de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). JOSÉ DE ARIMATÉIA falou com DJALMA FILHO para que este lembrasse a JADYEL para efetuar o pagamento antecipado. O valor inicial pago foi de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A transferência foi feita para a conta do Instituto Data AZ.

Disse terem se passado vários meses sem haver um retorno por parte da vítima, mesmo estando o questionário pronto. Diante desta situação, JOSÉ DE ARIMATÉIA entrou em contato com JADYEL, para perguntar se este autorizava a publicação da pesquisa, pois, caso contrário, seria devolvido o valor antecipado.

A vítima respondeu de forma positiva e foi até o Portal AZ. No local não tinha ninguém, pois era época de plena pandemia e os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

funcionários estavam trabalhando em homeoffice. Neste encontro, foi efetuado o depósito da quantia restante, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

O réu disse nunca ter pedido qualquer tipo de empréstimo à vítima, e que somente teve dois encontros com JADYEL, unicamente para tratar da pesquisa, situações em que recebeu, em duas parcelas, o valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Quanto às acusações da vítima de que o réu publicava notícias para difamar sua imagem frente à sociedade, o acusado alegou que as notícias eram efetuadas por diversos portais, não somente o seu, de modo que não haveria justificativa para somente ele, JOSÉ DE ARIMATÉIA, pedir dinheiro para retirada de matérias que já constavam em outros sites.

DO CRIME DE EXTORSÃO:

Extorsão é o fato de o sujeito constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa (CP, art. 158, caput).

O constrangimento, dá-se mediante a coação, intimidação de alguém em outrem, como forma de obrigar aquele a fazer ou deixar de fazer algo. Tal constrangimento pode ser mediante violência ou grave ameaça.

Pela breve leitura da conduta que leva à tipicidade do crime de extorsão, se conclui que o acusado não praticou o núcleo do tipo, o verbo constranger.

Inicialmente, mister esclarecer que a denúncia trata de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

extorsão mediante grave ameaça; portanto, descartada qualquer hipótese da ocorrência de violência.

Debruçando sobre as provas colhidas durante a instrução criminal, sobressaiu, de modo contundente, a inexistência de conduta do réu em obter vantagem econômica indevida, mediante grave ameaça contra a vítima. Analisemos.

A primeira suposta extorsão teria ocorrido quando da publicação da matéria pelo Portal AZ, intitulada "Romance no navio", cujo objeto era um relacionamento extraconjugal da vítima.

Todos os depoimentos prestados em juízo, não demonstraram qualquer indício de extorsão, incluindo o relatado pela vítima.

Em sua fala, JADYEL descreveu que após a matéria, tentou entrar em contato com o acusado, para que este pudesse retirar do site a mencionada matéria.

Além deste intuito, JADYEL também mencionou a intenção de falar de sua origem, contando das dificuldades que teve na vida e o quanto trabalhou para chegar onde se encontra hoje.

Ficou claro pelas palavras da vítima, que partiu de si a intenção de se aproximar do réu, mantendo uma relação cordial com este.

Conforme prints juntados aos autos, se comprova a tomada de ação, por parte da vítima, para se aproximar do réu, senão vejamos em breve conversa ocorrida no dia 16/06/2018:

JADYEL: Boa tarde meu amigo

Tudo bem?

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

JOSÉ DE ARIMATÉIA: Olá. Desculpe, na hora eu estava no trânsito.

JADYEL: Tudo bem meu amigo, na segunda lhe contacto para definir melhor horário para lhe visitar.

Este diálogo ocorreu cerca de dois anos após o Portal AZ ter publicado a seguinte nota: "*A Polícia Federal deveria investigar os donos de empresas de medicamentos que ostentam carrões em restaurantes das cidades*".

No início de sua fala, a vítima foi enfática ao dizer que tal manchete se referia à sua pessoa, pois teria ido a um restaurante, dirigindo um PORSHÉ CAYMAN, e que no dito local também se encontrava o acusado.

Mesmo após esta nota, a vítima, por motivos desconhecidos, procurou o acusado para se tornarem mais próximos, ainda que passados dois anos do ocorrido.

Durante este período, não há qualquer menção de JADYEL sobre eventual extorsão maquiado de pedido de "ajuda financeira" por parte do acusado.

Outro ponto a ser observado é que o diálogo acima transcrito, em que existe cordialidade entre os envolvidos, ocorreu antes da publicação da matéria intitulada "Romance no navio".

Não há nos autos, qualquer indício da ocorrência de dissensão entre vítima e réu, anterior à referida matéria, capaz de resultar em constrangimento deste contra aquela.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

Portanto, entre a nota publicada sobre a Polícia Federal investigar os donos de empresas de medicamento (2016), e a matéria relativa a um relacionamento extraconjugal da vítima (2019), decorreu um longo período de três anos.

Caso se vislumbrasse eventual constrangimento do réu em auferir vantagem indevida da vítima, a primeira oportunidade seria em 2016, o que não ocorreu.

A vítima disse ter recebido um pedido de ajuda financeira do réu, após a retirada da matéria sobre o ocorrido em um cruzeiro, onde a vítima esteve presente.

Entretanto, JADYEL não disse ter se sentido coagido a realizar respectiva "ajuda financeira" ao réu, e tampouco mencionou ter sido o pagamento uma condição para retirada da matéria do site.

Por último, não se pode afirmar que tal pagamento de fato ocorrera, pois, segundo JADYEL, a quantia foi entregue em espécie.

A segunda situação descrita pela vítima como prática de extorsão por parte de JOSÉ DE ARIMATÉIA, foi quando ambos se reuniram para celebrar um acordo, onde a empresa do réu ficaria responsável por efetuar uma pesquisa qualitativa sobre a empresa JUPI, de propriedade da vítima.

Respectivo contrato foi feito de maneira verbal, porém, todas as pessoas ouvidas em juízo afirmaram que, de fato, houve a reunião com intuito da realização de uma pesquisa e que tal acordo foi celebrado.

Segundo a testemunha IONIO ALVES DA SILVA, responsável



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

por elaborar os questionamentos para a pesquisa, tal serviço custa em torno de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O réu JOSÉ DE ARIMATÉIA, disse ter sido acordado o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Consta, nos autos, duas transferências bancárias realizadas pela vítima. A primeira, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em favor da empresa Data AZ, de propriedade da filha do réu e que ficaria responsável pela pesquisa.

Posteriormente, consta outro extrato bancário de transferência para a conta bancária do réu, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Portanto, o valor total transferido foi de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), preço este que se coaduna com o necessário para se efetuar uma pesquisa qualitativa, conforme dito pela testemunha IONIO.

Desta feita, novamente não há qualquer indício de extorsão do réu contra a vítima, pois tudo demonstra que tais pagamentos foram efetuados com a finalidade da realização de um serviço a ser prestado pelo réu.

O respectivo serviço de pesquisa não foi realizado, apesar do pagamento para tanto. Todavia, o descumprimento de contrato, seja escrito ou verbal, *a priori*, não faz surgir a necessidade da atuação do direito penal, sendo este a *ultima ratio* para resolução de litígios. O meio a ser penalizado o acusado deve vir do direito civil.

Uma terceira situação em que a vítima alega ter sido



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

extorquida, foi quando da ocorrência da prisão do réu e que este pediu, por intermédio do advogado DJALMA FILHO, ajuda financeira para pagar os honorários de seu advogado.

A vítima conta que tal ajuda foi efetuada, porém, inexistente prova a respeito, pois JADYEL alegar ter sido realizada mediante entrega de dinheiro em espécie.

Por fim, na quarta e última situação em que o réu teria pedido dinheiro, a vítima se recusou a entregar qualquer quantia, momento em que JOSÉ DE ARIMATÉIA teria dito: "*A partir daí é cada um por si e Deus por todos*".

Deste modo, JADYEL se baseou unicamente nesta frase proferida por JOSÉ DE ARIMATÉIA, para concluir que estava sendo extorquido. Até então, todos os pagamentos que haviam sido feitos, conforme a própria vítima afirmou, foram relativos a "ajuda financeira" e celebração de contrato.

Destaco que mesmo durante o período em que a vítima forneceu suposta ajuda financeira ao réu, o Portal AZ continuou publicando notícias relativas à vítima, especialmente no que tange a operações policiais.

Ou seja, antes mesmo do réu ter dito "*a partir daí é cada um por si e Deus por todos*"; as notícias jornalísticas que tinham como objeto operações policiais realizadas contra a vítima, continuaram sendo publicadas.

As publicações não foram encerradas no período em que a vítima "ajudava" o réu, pelo contrário, elas continuaram.

As respectivas notícias também foram publicadas em outros

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

portais, não sendo exclusivas do site do denunciado.

Portanto, evidencia-se a inexistência de provas obtidas em juízo, de modo a não se mostrarem capazes de embasar a condenação do acusado.

É entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias, a impossibilidade de condenação com supedâneo unicamente nos elementos de informação, produzidos na fase policial, como bem salienta o art. 155 do CPP.

Sem o binômio materialidade-autoria, é impossível a condenação de qualquer cidadão.

Segundo estabelecido no art. 13 do CP, o resultado de um crime só pode ser imputado a quem lhe deu causa. Inexistindo prova da autoria do delito, torna-se impossível a imputação do crime ao réu, vez que, caso contrário, restariam gravemente feridos os princípios da inocência e do *in dubio pro reo*, o que contrariaria todo o ordenamento jurídico pátrio.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - FRAGILIDADE DAS EVIDÊNCIAS - AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE. - **Conforme entendimento da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, prova produzida extrajudicialmente é elemento cognitivo destituído do devido processo legal - princípio constitucional garantidor das liberdades públicas e limitador do arbítrio estatal -, pelo que uma condenação fundada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial, mormente quando essa prova está isolada nos autos, não se admite.** Precedente do STJ. (TJ-MG - APR: 10708150009015001 MG, Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 19/02/2020, Data de Publicação: 28/02/2020).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

Ante o exposto, com base no art. 386, VII do CPP, e em harmonia com o parecer do representante do Ministério Público, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia contra o réu **JOSÉ DE ARIMATÉIA AZEVEDO**, brasileiro, nascido aos 01/02/1953 portador do RG nº166.822, inscrito sob o CPF nº047.345.563-34, filho de Luíza de Sousa Azevedo e Joaquim Goiânia Azevedo, **ABSOLVENDO-O do crime do art. 158, caput, do CP.**

Intimadas as partes e, decorrido o prazo sem recurso, ateste-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem custas.

P.R.I.

TERESINA-PI, datado eletronicamente.

Júnia Maria Feitosa Bezerra Fialho
Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

Assinado eletronicamente por: JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA
FIALHO
23/08/2023 14:40:29
[https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento:



23082314402938500000042721002

IMPRIMIR

GERAR PDF